RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10073.720226/2008-96
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10073.720226/2008-96
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2101-000.151 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	20 de novembro de 2013
Assunto	ITR
Recorrente	BRASILCAT EMPREENDIMENTOS S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

_____

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

_____

GILVANCI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canário da Silva, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Francisco Marconi de Oliveira, Célia Maria de Souza Murphy e Alexandre Naoki Nishioka.

RELATÓRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 17/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário (fls.87/104) interposto em 03/10/2012, contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), (fls.71/80), do qual o Recorrente teve ciência em 14 de setembro de 2012 (fls.85), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 02/05, lavrado em 25 de agosto de 2008, em decorrência da não comprovação da totalidade da área de preservação permanente para redução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR no exercício de 2005, e, ainda, em decorrência da não comprovação do valor da terra nua por meio de laudo de avaliação, relativo ao imóvel NIRF 3.850.895-8 (Fazenda Estrela), sendo constituído um crédito tributário, suplementar, de R$ 3.426,00, mais cominações legais.

Em seu apelo ao CARF a recorrente, reitera os mesmos argumentos suscitados perante o Órgão julgador de primeiro grau, seja em sede de preliminar seja quanto ao mérito.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 139.

É o relatório.

Voto

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Como se colhe do relatório, cuida-se do lançamento de ITR decorrente da não comprovação da área de Preservação Permanente e do Valor da Terra Nua - VTN.

Em sede de preliminar a Recorrente pugna pela nulidade da Notificação. Sobre a alegação, tomo como razões de decidir o Voto do julgador *à quo*, cujo trecho transcrevo:

> *"Assim, a notificação de lançamento de fls. 1/4 atendeu aos requisitos estabelecidos pelo art. 11 do PAF, pois contém todas as informações nele previstas, inclusive a identificação do servidor competente, a indicação de seu cargo e o número de matrícula, não havendo que se falor em notificação apócrifa, como alegado pela contribuinte."*

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como hipótese de incidência tributável a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art.1º da Lei nº 9.393/96).

A base de cálculo dessa exação, por sua vez, é resultado de operação por meio da qual se aplica sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNt, determina a alíquota prevista no anexo da Lei nº 9.393/96, que varia em função da área total do imóvel (art. 10º, § 1º, III, da Lei nº 9.393/96), sendo que o VTN corresponde ao valor do imóvel, devidamente declarado pelo contribuinte, deduzido dos valores correspondentes a:

a) construções, instalações e benfeitorias;

b) culturas permanentes e temporárias;

c) pastagens cultivadas e melhoradas; e

d) florestas plantadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 17/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A área tributável do imóvel, por sua vez, corresponde à área total do imóvel com exclusão das seguintes:

> *a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;*
>
> *b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
>
> *c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
>
> *d) sob regime de servidão ambiental;*
>
> *e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;*
>
> *f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.*

Trata-se, nos termos da legislação em vigor, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo sua apuração e recolhimento de responsabilidade do contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se a posterior homologação como explicitado no art. 10º , da Lei nº 9.393/96.

> *(...)*
>
> *§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

O artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.165/2000, passou a prever que:

> *Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*
>
> *§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*
>
> *§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

Grifo nosso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 17/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Percebe-se que a apresentação do ADA pelo contribuinte ao IBAMA ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali contidas – restringe-se a informações prestadas pelo próprio contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência de áreas que possuem algum interesse ecológico. Tenho que o § 1º do art. 17-O instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Assim, é de se entender que o ADA apresentado tempestivamente tem a função de inverter o ônus da prova, passando este a ser do Fisco a partir da sua entrega. Caso não ocorra o protocolo tempestivo do referido documento, pode o contribuinte se valer de outros meios de prova visando à fruição da redução da base de cálculo do ITR.

Veja-se a seguinte resposta à questão nº 40 constante no link "Respostas às Perguntas mais freqüentes sobre o ADA", extraída no sítio do IBAMA – www.ibama.gov.br - (Serviços Online), relativamente à comprovação das áreas de interesse ambiental:

> ***40- Que documentação pode ser exigida para comprovar a existência das áreas de interesse ambiental?***
>
> *· Ato do Chefe do Poder Executivo declarando as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação como Área de Preservação Permanente, conforme dispõe o 'Código Florestal' (Lei 12.651/12) em seu artigo 6º;*
>
> *· Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine as Áreas de Interesse Ambiental (Área de Preservação Permanente; Área de Reserva Legal; Reserva Particular do Patrimônio Natural; Área de Declarado Interesse Ecológico; Área de Servidão Florestal ou de Servidão Ambiental; Áreas Cobertas por Floresta Nativa; Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas);*
>
> *· Laudo de vistoria técnica do IBAMA relativo à área de interesse ambiental;*
>
> *· Certidão do IBAMA ou de outro órgão de preservação ambiental (órgão estadual de meio ambiente - OEMA) referente às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;*
>
> *· Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva Legal;*
>
> *· Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal (TRARL) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);*
>
> *· Declaração de interesse ecológico de área imprestável, bem como, de áreas de proteção dos ecossistemas (Ato do Órgão competente, federal ou estadual - Ato do Poder Público – para áreas de declarado interesse ecológico): Se houver uma área no imóvel rural que sirva para a proteção dos ecossistemas e que não seja útil para a agricultura ou pecuária, pode ser solicitada ao órgão ambiental federal ou estadual a vistoria e a declaração daquela como uma Área de Interesse Ecológico.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 17/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

· Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Servidão Florestal ou de Servidão Ambiental;

· Portaria do IBAMA de reconhecimento da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);

· Ato Declaratório Ambiental – ADA e o comprovante da entrega do mesmo.

Como se vê o contribuinte pode se valor de outros meios de prova, que não o ADA, visando a fruição da redução da base de cálculo do ITR. Contudo, no presente caso, a Recorrente não fez apensar documentos comprobatórios, limitando-se a informar que o imóvel se encontra, em sua quase totalidade, no Parque Estadual da Ilha Grande, criado pelo Decreto Estadual nº 4.972, de 02 de dezembro de 1981, parque esse que teve sua ampliação através do Decreto nº 40.602, de 12 de fevereiro de 2007. Reitera a contribuinte quanto a juntada ao processo de planta e memorial descritivo, documentos esses não localizados pelo julgador *à quo*. Compulsando-se os autos verifica-se que não há definitivamente tais provas capazes de confirmar a isenção, mesmo que parcial, do imóvel na área do aludido parque.

No concernente ao VTN o artigo 14, caput e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que autoriza, no caso de subavaliação, o arbitramento do VTN, assim estabelece:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

E o artigo 12 da Lei nº 8.629, de 1993, cuja redação foi alterada pela Medida Provisória nº 2.182-56, de 2001:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 17/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*
>
> *IV - área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*
>
> *V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

CÓPIA

O arbitramento do valor da terra nua, expediente legítimo, nos art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fé as declarações prestadas pelo sujeito passivo, deve observar os parâmetros previstos pelo legislador e acima referidos, inclusive capacidade potencial da terra, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios. Compulsando-se os autos verifica-se que não fora apensado o extrato do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT (Portaria nº 447/2002), contendo as informações necessárias, inclusive a capacidade potencial da terra.

Transcrevo abaixo trecho do voto proferido pela Ilustre Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, no acórdão nº 2202-00.722, para situação em tudo assemelhada à presente e cujos fundamentos adoto, *in verbis:*

> *"Ressalte-se, entretanto, que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, nas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois, notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso. Assim, o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel."*

Sendo assim, não é possível emitir qualquer posicionamento quanto ao VTN, razão pela qual voto por converter o julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, com a finalidade de apensar aos autos extrato do SIPT que informe os dados de praxe, inclusive a aptidão agrícola do imóvel cadastrado sob o nº NIRF 3.850.895-8.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 17/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA